



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA PREFEITURA ITAJÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011711/2022.

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011711/2022 para aquisição de kits de enxoval para atender a demanda dos programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social de Itajá/RN.

WW COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº19.835.542/0001-02, com sede na Av. Governador Flávio Ribeiro Coutinho, nº96, sala 08, Parque Verde, CEP 58102-835, Cabedelo/PB, através de seu representante legal infra-assinado, Catherine Cartaxo Braga, brasileira, solteira, RG.: 3336504/SSP-PB CPF: 075.160.484-45, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital do certame, em face da empresa **ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – PRELIMINARMENTE

O renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista o prazo de apresentação até o dia 09/12/2022. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002

3-DOS FATOS

No dia **06 de dezembro de 2022**, foi realizado o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011711/2022.**, no qual a empresa **ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA**, foi declarada vencedora e arrematou o lote completo dos kits de enxoval.

A licitação foi realizada em lote único, formado por itens, conforme tabela constante do Termo de Referência. O critério de julgamento adotado foi o menor preço global do lote, observadas as exigências contidas neste instrumento licitatório e seus anexos quanto às especificações do objeto.

Diante da conjuntura exposta, fizemos uma análise minuciosa da documentação do recorrido. Há pontos de assaz importância a serem observados.

A qualificação técnica requerida no subitem 10.7.1 do edital, condicionou a apresentação de atestado de capacidade técnica, em conformidade ao inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, que dispõe: Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, expedido por entidade Pública ou Empresa Privada, que comprove que a Licitante executou, de modo satisfatório, serviço/fornecimento compatível com o OBJETO da contratação; Todavia, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica contemplando o fornecimento de outros materiais(tais como ventilador, material de limpeza,e outros semelhantes infantis(colchão, travesseiro, lençol, toalha, berço...), **porém não compatível em características e quantidades, conforme previsão em legislação vinculante.** Fere plenamente o princípio da legalidade e da proporcionalidade.

Faz-se necessário invocar o princípio da segurança jurídica da contratação, considerando as particularidades estabelecidas em descritivo do Termo de Referência, bem como ao valor significativo da contratação. A compatibilidade em características e quantidades, exigência estabelecida em lei, não foi demonstrada e comprovada, assim, faz-se necessária a desclassificação objetiva da licitante.

Além disso, outro ponto importante a ser avaliado: a empresa recorrida criou vícios através da marca utilizada na proposta inicial. Tanto sua proposta cadastrada no sistema, quanto sua proposta extraída das documentações, engloba a mesma marca para todos os itens.

Através de consultas realizadas, informamos que o fabricante não possui esse kit completo com essa mesma marca: M Baby para tudo.

Ficou evidente a inexistência de banheira, pente escova, shampoo, sabonete dessa marca. Isso é motivo para licitante já ser desclassificado de imediato. Houve alteração da essência do produto que a Administração pretende adquirir. O qual convém ser pontualmente aqui refutado desde já.

4 – DO DIREITO

Obedecer ao que está proposto no edital garante segurança a administração pública. A exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica atribui maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo.

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionaríssimo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo" de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que "o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame". Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais".

Em complemento:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a atenderem ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 48 edição. DF. 2010, p. 29).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A empresa não cumpriu as exigências previstas no edital, o que se extrai que pode se prosperar a sua inabilitação.

5 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se ao ilustríssimo Sr(sra) pregoeiro(a) conhecer das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, declarando-se a RECORRIDA inabilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça e prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação, pedimos para levar em consideração os princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento licitatório, e **averiguação dos objetos dos atestados de capacidade técnicas, assim como o fato da mesma marca que foi atribuída a todos os itens da empresa.**



Nesses termos,

Pede deferimento.

Cabedelo-PB, 9 de dezembro de 2022.

Catherine Cartaxo Braga
19.835.542/0001-02
WW COMERCIAL EIRELI
Av. Governador Flávio Ribeiro Coutinho, 96 Sala 08
Parque Verde - CEP: 58.102-835
CABEDELLO - PB

WW COMERCIAL EIRELI

Catherine Cartaxo Braga - Representante legal

RG.: 3336504/SSP-PB CPF: 075.160.484-45

E-mail: wwcomercial7@gmail.com Telefone: (83) 99985-8828